

Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

### PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2025

**AUTOR:** VEREADOR(A) CHAGAS CATARINO


**RELATOR:** VEREADOR TONY HENRIQUE


**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA "RUA SEGURA", QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INTELIGENTE, COM LÂMPADAS LED, SENSORES DE PRESENÇA, CONTROLE REMOTO E MONITORAMENTO EM TEMPO REAL, PRIORIZANDO VIAS COM MAIOR ÍNDICE DE CRIMINALIDADE OU ACIDENTES NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

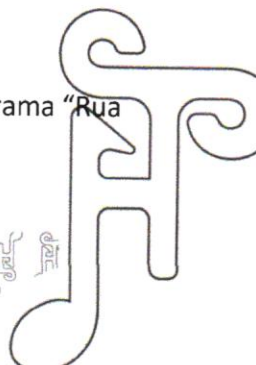
COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em. 13/04/2026

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Chagas Catarino, que visa instituir o Programa "Rua

 **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE  
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

 **TONYHENRIQUECOSTA**



Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

Segura” no Município de Natal. A proposição tem como objetivo a modernização e ampliação da iluminação pública mediante o uso de tecnologia inteligente, com o intuito de promover a segurança, a mobilidade e a redução de acidentes e ilícitos penais.

O projeto estabelece como metas a redução de índices de criminalidade, a diminuição de acidentes de trânsito, a ampliação da sensação de segurança da população e a modernização da infraestrutura urbana com foco na eficiência energética.

A matéria foi encaminhada para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanhada de certidão do Departamento Legislativo que atesta a inexistência de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei. Consta, ainda, parecer da Procuradoria Legislativa, de caráter opinativo, que sugere a tramitação do projeto por diversas comissões temáticas.


## II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade de um projeto de lei compreende o exame de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais normas do ordenamento jurídico, focando nos aspectos de competência, iniciativa e ausência de outras vedações legais.

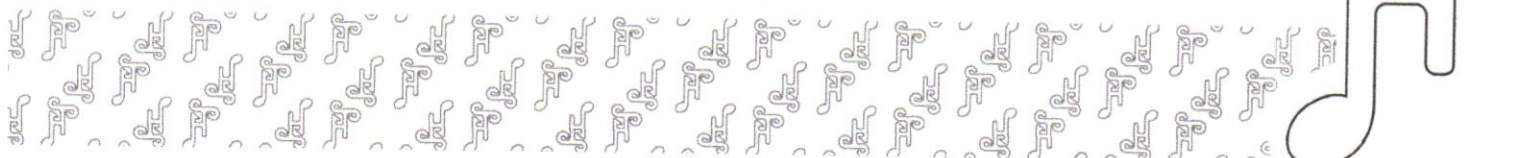
### II.1. Competência Legislativa

A matéria versada no projeto, iluminação pública, insere-se na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

local (art. 30, V, da CF/88).

 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE  
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

 TONYHENRIQUECOSTA



Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

Adicionalmente, embora a segurança pública seja dever do Estado, é responsabilidade de todos, sendo os Municípios autorizados a colaborar com a segurança pública, inclusive por meio da melhoria da iluminação de vias públicas, o que se alinha ao disposto no art. 144, § 8º, da Constituição.

Dessa forma, o Município de Natal detém competência para legislar sobre o tema.

## II.2. Iniciativa Legislativa

O projeto de lei foi proposto por membro do Poder Legislativo. Contudo, a análise de seu conteúdo revela a existência de vício de iniciativa.

A proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais. Ao criar o "Programa Rua Segura", detalhar seus objetivos e determinar a "implantação progressiva" de uma nova política pública, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa e no planejamento orçamentário do Poder Executivo.

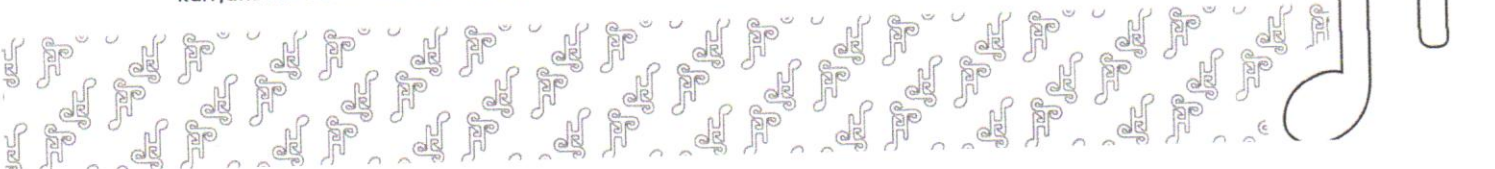
Projetos de lei que criam, alteram ou extinguem programas e órgãos da administração pública, ou que de qualquer forma disponham sobre sua estrutura e atribuições, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A usurpação dessa competência pelo Poder Legislativo viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto, ao instituir um programa com ações específicas, acaba por ditar ao Executivo como ele deve gerir o serviço de iluminação pública, o que caracteriza ingerência indevida nas atribuições do Prefeito.

## II.3. Impacto Orçamentário e Financeiro

📍 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE  
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

📱 TONYHENRIQUECOSTA



Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

O projeto de lei cria despesas para o erário municipal ao prever a "implantação progressiva de iluminação pública inteligente". A modernização da infraestrutura, a aquisição de lâmpadas LED, sensores e sistemas de monitoramento demandam recursos financeiros significativos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

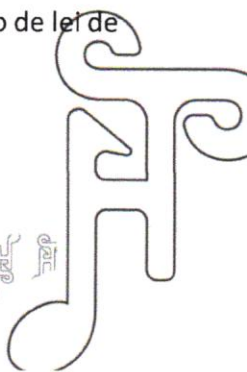
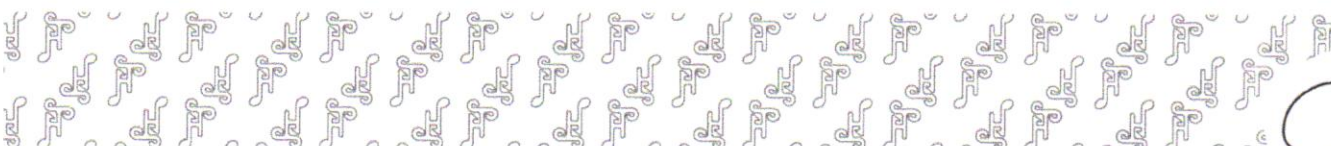
O projeto de lei em análise não apresenta a referida estimativa de impacto, tampouco indica a fonte dos recursos, o que representa um óbice à sua tramitação regular.

### III. ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna. A modernização da iluminação pública é uma medida de grande relevância social e administrativa. A utilização de tecnologia inteligente pode, de fato, contribuir para a redução da criminalidade e dos acidentes de trânsito, aumentando a percepção de segurança dos cidadãos.

A iniciativa alinha-se a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), ao promover um ambiente urbano mais seguro, e a busca pela redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF/88), ao priorizar áreas com maiores índices de vulnerabilidade.

Apesar do mérito louvável, a forma como a política pública está sendo proposta (via projeto de lei de iniciativa parlamentar com vícios) compromete sua viabilidade jurídica.



Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

#### IV. PONTOS DE APERFEIÇOAMENTO

O parecer original da Procuradoria Legislativa é excessivamente conciso e se limita a indicar as comissões para as quais o projeto deve ser distribuído. Uma análise técnica aprofundada, como a que se realiza neste documento, deveria ter sido a peça central daquele parecer.

Para sanar os vícios apontados, sugere-se ao autor da proposta a conversão do Projeto de Lei em uma Indicação ao Poder Executivo. Por meio deste instrumento, o vereador pode formalmente sugerir ao Prefeito a criação do "Programa Rua Segura", apresentando a mesma justificativa e os mesmos objetivos.

Dessa forma, a louvável iniciativa seria encaminhada ao órgão competente para sua implementação, respeitando-se a separação dos poderes e as normas orçamentárias.

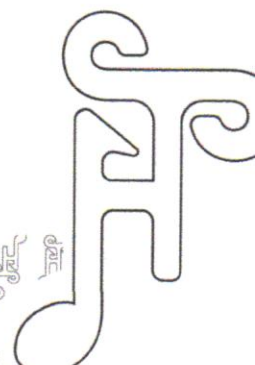
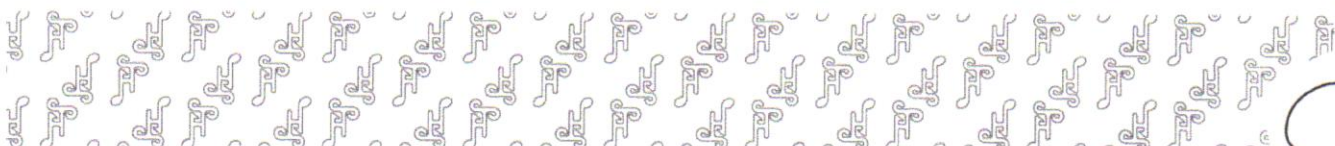
#### V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 929/2025, embora apresente mérito relevante, padece de vício de iniciativa e não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à previsão de impacto orçamentário.

Tais vícios são insanáveis no âmbito do processo legislativo em curso, tornando a proposição inconstitucional e ilegal.

O voto, portanto, deve ser pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei, com a sugestão de que o autor o rerepresente sob a forma de Indicação ao Poder Executivo.

É o voto.





Rio Grande do Norte  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Gabinete Vereador Tony Henrique

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

**HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA**

Vereador – PL / Natal-RN

[vereadortonyhenrique@gmail.com](mailto:vereadortonyhenrique@gmail.com)

